



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.007797/2010-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.633 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente MARCELO HOLANDA CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. OBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 264, DO RIR/99.

A Fiscalização procedeu conforme determina a Lei. O ônus da prova é do contribuinte, que deixou de comprovar seus argumentos.

Documentos extraviados em enchente. Dever do contribuinte de guarda. Observância do § 1º do art. 264, do RIR/99, vigente na época da suposta enchente.

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES E IRPF. DEVER DE O CONTRIBUINTE COMPROVAR A VERACIDAD DAS RECEITAS E DESPESAS

O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização.

O contribuinte não conseguiu comprovar que os rendimentos foram percebidos pela empresa da qual é proprietário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.633 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.007797/2010-82

Relatório

O caso, ora em revisão, refere-se a Recurso Voluntário (e-fls. 299 A 308), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, interposto pelo Recorrente, devidamente qualificado nos autos, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 277 a 289), consubstanciada no Acórdão n.º 04-35.606, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

Para dedução de Livro Caixa, o interessado deve comprovar a veracidade das receitas e das despesas nele escrituradas, mediante documentação hábil e idônea.

LANÇAMENTO A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

PEDIDO DE PERÍCIA Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não sendo necessário conhecimento técnico-científico especializado para sua análise, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

O constante no relatório do Acórdão da DRJ/CGE (e-fls. 277 a 289) sumariza os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pelo ora Recorrente, por essa razão peço vênica para transcrevê-lo:

“(…)

DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente aos Exercícios 2006 e 2007, anos-calendário 2005 e 2006 (fls. 03/18), lavrado em 04/06/2010, por meio do qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$

	Cód.Recetta-DARF	Valor
IMPOSTO	2904	83.846,34
JUROS DE MORA (calculados até 31/05/2010)		32.222,34
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		62.884,74
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	6352	43.248,28
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	Total	222.201,70
Valor por extenso		
DUZENTOS E VINTE E DOIS MIL, DUZENTOS E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS.		

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 05/09), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

001 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas escrituradas em Livro Caixa, pleiteadas indevidamente, conforme apurada em Termo de Verificação anexo e planilhas demonstrativas, partes integrantes do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/2005	R\$ 153.925,60	75,00
31/12/2006	R\$ 159.459,85	75,00

002 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (CARNÊ-LEÃO)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, conforme apurada em Termo de Verificação anexo e planilhas demonstrativas, partes integrantes do presente Auto de Infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/01/2005	R\$ 10.533,97	75,00
28/02/2005	R\$ 10.065,05	75,00
31/03/2005	R\$ 12.434,24	75,00
30/04/2005	R\$ 11.633,24	75,00
31/05/2005	R\$ 10.699,71	75,00
30/06/2005	R\$ 11.880,53	75,00
31/07/2005	R\$ 13.928,38	75,00

31/08/2005	R\$	13.448,43	75,00
30/09/2005	R\$	14.922,91	75,00
31/10/2005	R\$	14.595,17	75,00
30/11/2005	R\$	14.950,12	75,00
31/12/2005	R\$	14.618,37	75,00
31/01/2006	R\$	11.567,75	75,00
28/02/2006	R\$	11.425,00	75,00
31/03/2006	R\$	12.666,95	75,00
30/04/2006	R\$	13.648,00	75,00
31/05/2006	R\$	12.361,95	75,00
30/06/2006	R\$	15.255,00	75,00
31/07/2006	R\$	14.024,94	75,00
31/08/2006	R\$	13.535,56	75,00
30/09/2006	R\$	12.814,87	75,00
31/10/2006	R\$	13.480,32	75,00
30/11/2006	R\$	13.916,15	75,00
31/12/2006	R\$	13.060,36	75,00

003 – MULTAS APLICÁVEIS À PESSOA FÍSICA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

A falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão ensejou o lançamento da multa isolada de 50% aplicada sobre o valor do referido pagamento mensal, carnê leão, não recolhido, conforme dispõe o artigo 44, inciso II, alinea "a" da Lei 9.430/96 com a redação dada pelo Art. 14 da Lei

11.488/07, apurada conforme demonstrado abaixo.

Data	Valor Multa Isolada	Multa(%)
31/01/2005	R\$ 1.337,43	50,00
28/02/2005	R\$ 1.151,26	50,00
31/03/2005	R\$ 1.699,75	50,00

30/04/2005	R\$	1.509,31	50,00
31/05/2005	R\$	1.369,25	50,00
30/06/2005	R\$	1.650,25	50,00
31/07/2005	R\$	2.017,51	50,00
31/08/2005	R\$	1.942,43	50,00
30/09/2005	R\$	2.101,09	50,00
31/10/2005	R\$	2.245,07	50,00
30/11/2005	R\$	1.847,18	50,00
31/12/2005	R\$	2.007,16	50,00
31/01/2006	R\$	1.781,25	50,00
28/02/2006	R\$	1.848,33	50,00
31/03/2006	R\$	2.364,64	50,00
30/04/2006	R\$	1.625,31	50,00
31/05/2006	R\$	1.537,85	50,00
30/06/2006	R\$	1.846,27	50,00
31/07/2006	R\$	1.837,60	50,00
31/08/2006	R\$	1.883,47	50,00
30/09/2006	R\$	1.692,52	50,00
31/10/2006	R\$	2.122,69	50,00
30/11/2006	R\$	1.856,74	50,00
31/12/2006	R\$	1.973,92	50,00

Integram o Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Constam as seguintes informações do Termo de Verificação Fiscal (fls.

19/22):

- O contribuinte foi selecionado para fiscalização na Operação 40111 - Livro Caixa, nos anos calendários de 2005 e 2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0310100/2009/01333-0, de 28/10/2009.
- Com o Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 29/10/2009, o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação comprobatória de todos os valores de rendimentos tributáveis recebidos, mensalmente, de pessoas físicas e jurídicas nos anos calendários de 2005 e 2006, bem como o Livro Caixa acompanhado dos documentos dos registros nele efetuados, referentes às receitas e despesas.

- Em 11/11/2009, o fiscalizado solicitou prorrogação de 15 dias do prazo concedido na intimação inicial e em 26/11/2009 apresentou novo requerimento de prorrogação de igual período, tendo como justificativa o extravio dos documentos solicitados em razão de enchentes e inundações ocorridas.
- Intimado a apresentar os documentos que respaldaram a dedução do livro caixa, o contribuinte alegou que tinham sido extraviados em virtude de enchentes ocorridas no município de Morada Nova, onde reside. Orientado a solicitar de seus fornecedores cópias das notas fiscais, o mesmo nos forneceu apenas algumas notas fiscais da empresa Dental Fortaleza cujos valores estão discriminados em planilha anexa a este termo.
- Da análise dos livros caixa apresentados pelo contribuinte verifica-se que o mesmo escriturou tanto as receitas como as despesas em valores bem inferiores aos declarados em suas declarações originais.
- No que tange às despesas, o contribuinte escriturou os livros-caixa dos exercícios sob fiscalização de acordo com as notas fiscais apresentadas por ele a esta fiscalização. Já em relação às receitas recebidas, o mesmo adaptou seu movimento diário escriturados nos livros caixa acordando com os valores creditados em sua conta bancária do Banco do Brasil, c/c n.º 6.090-9, agência 0863-X, conforme ele mesmo demonstra em planilha que anexou junto aos seus extratos bancários mensais, valores estes bem aquém do que já havia declarado.
- Vale ressaltar que, analisando os documentos apresentados pelo contribuinte a esta fiscalização, verificamos que no dia 09/12/2009, já sob procedimento fiscal, o mesmo apresentou declaração retificadora de ajuste anual pessoa física para os anos calendários de 2005 e 2006, exercícios de 2006 e 2007 onde diminuiu o valor dos rendimentos recebidos de pessoas físicas anteriormente declarados, bem como os valores pleiteados a título de livro caixa.
- Por outro lado, cumpre registrar o recebimento, via internet, em 20/11/2009 das DIPJ - Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da empresa HOLANDA CUNHA CLINICA ODONTOLÓGICA LTDA, CNPJ: 05.728.181/0001-90, de sua titularidade, dos anos calendários de 2005 e 2006, períodos em que o contribuinte encontrava-se sob fiscalização, conforme descrito abaixo:
 1. O contribuinte entregou a DIPJ original do ano calendário 2005 onde constam todos os campos relativos a receitas ZERADOS. Posteriormente, já sob fiscalização, em 20/11/2009, entregou a DIPJ retificadora oferecendo à tributação as receitas recebidas no referido ano calendário.
 2. A empresa encontrava-se omissa para o ano calendário de 2006, mas em 29/11/2009, após o início desta fiscalização, o contribuinte entregou a DIPJ informando as receitas recebidas no referido ano.
- Do procedimento adotado pelo contribuinte verifica-se claramente o intuito de transferir para a sua pessoa jurídica parte dos rendimentos declarados como pessoa física, deixando apenas aqueles que julgou compatível com sua movimentação na sua conta bancária do Banco do Brasil. Entretanto, o contribuinte não comprovou com documentação hábil e idônea que os recebimentos da receita foram efetivamente da pessoa jurídica, não apresentou os extratos bancários da sua empresa para comprovar que recebeu tais receitas na pessoa jurídica. Não se trata pois, no presente caso, de erro de fato passível de ser acatado, quando trazido à fiscalização após iniciado o procedimento de ofício.
- Portanto, diante do acima exposto, não foram consideradas as alterações realizadas pelo contribuinte em suas declarações retificadoras, uma vez que não poderiam surtir os efeitos legais por terem sido entregues no período que o mesmo encontrava-se sob

fiscalização, conforme preceitua o artigo 832 do RIR/99 -Regulamento do Imposto de Renda, não sendo admissível a retificação de declaração, por iniciativa do próprio contribuinte, depois de notificado o lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício.

- Em decorrência da falta do recolhimento mensal a título de carnê-leão foi lançada a multa isolada calculada em 50% do imposto devido mensalmente.

A ciência do lançamento foi efetuada em 09/06/2010 (fl. 252), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o Auto de Infração, o sujeito passivo, por seu procurador, protocolou impugnação em 07/07/2010 (fls. 253/263), na qual alega, em síntese:

- Que, somente com o recebimento do início do procedimento de fiscalização realizada pela Receita, teve conhecimento dos erros nas declarações de 2005 e 2006.
- Que, por orientação de profissional contábil, foram apresentadas declarações retificadoras, com intuito de corrigir o erro grosseiro verificado nos anos 2005 e 2006.

Com as retificações, foram recolhidos os impostos devidos, ou requerido parcelamento, conforme preconiza a lei.

- Que foi informado à Receita Federal o problema ocorrido no ano de 2009, quando as chuvas de inverno alagaram boa parte da cidade de Morada Nova, causando danos e estragos, os quais são do conhecimento público.
- Que, na cidade de Morada Nova, foi declarado Estado de Emergência (referido documento foi juntado aos autos da fiscalização), e que a clínica onde trabalha foi bastante afetada com as inundações.
- Que, com a enchente, foram extraviados quase todos os arquivos da clínica, incluindo prontuários de clientes, documentos fiscais e outros documentos de natureza fiscal e contábil.
- Que, diante das solicitações das fiscais, foram feitas buscas junto às empresas fornecedoras, a fim de justificar os gastos informados nas declarações, bem como junto aos clientes, para apresentar as receitas, sendo que, pelo tempo transcorrido e pela destruição dos muitos documentos pelas enchentes, impossível restabelecer toda a vida fiscal ou contábil na sua totalidade e essência.
- Que a falta de algum documento apresentado não seria problema para Receita Federal, uma vez que, se levassem em consideração as informações prestadas e comprovadas documentalmente poderiam circularizar as informações constantes das demonstrações contábeis (as primeiras e as retificadoras), analisando as rubricas necessárias de entrada e saída de recursos, encaminhando correspondência a todos os credores e fornecedores informados, solicitando informações sobre fornecimento e pendências que eles têm com o impugnante, bem como dos clientes do ano de 2005 e 2006, que são a única fonte de recursos do impugnante.
- Que seria nulo o auto de infração, em face da manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra o impugnante, por incorrência de qualquer irregularidade, uma vez que não houve referido crédito tributário nos anos 2005 e 2006, conforme demonstrado através das declarações retificadoras, bem como das demais provas levadas à presença das fiscais.

- Que o auto seria impróprio como lançamento, haja vista o apostilamento realizado pelas fiscais, resultando em excesso de exação, uma vez que aceitaram apenas o que foi do interesse do órgão arrecadador, não levando em conta documentos apresentados e retificadoras de declaração. As fiscais aceitaram o total recebido de pessoas físicas constantes das declarações originais de 2005 e 2006 como verdade, mas não aceitaram como verdade as despesas ali também declaradas.
- Que toda ação fiscal há de ser instaurada em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência e que lançamento estaria comprometido pela dúvida ou pela ilegalidade.

Ao final, requer seja acolhida a preliminar suscitada, tornando nulo ou insubsistente o auto de infração. Caso não seja acolhida a preliminar, requer sejam realizadas diligências, tais como circularização e cruzamento de dados, a fim de verificar as informações constantes das demonstrações contábeis do impugnante, bem como outras necessárias à plena elucidação das questões ora suscitadas, inclusive a realização de perícias que porventura julgar necessárias.

(...)”

Do Acórdão de Impugnação

A 3ª Turma da DRJ/CGE, por meio do Acórdão n.º 04-35.606 (e-fls. 277 a 289), em 28 de maio de 2014, julgou, por unanimidade, improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente, sob os fundamentos a seguir descritos.

O órgão julgador conheceu como tempestiva a Impugnação consubstanciada dos demais requisitos de admissibilidade.

A DRJ/CGE, entendeu, resumidamente que:

- A apresentação das declarações retificadoras referentes aos exercícios de 2006 e 2007 não foi espontânea, eis que realizadas após o início da fiscalização.
- Cabia ao contribuinte comprovar as despesas por meio de documentação idônea para que pudesse deduzi-las, tal como estabelece a lei.
- A Fiscalização realizou as diligências necessárias para apuração das infrações, tendo orientado o contribuinte a solicitar a seus fornecedores as cópias das notas fiscais relativas às despesas declaradas.
- As receitas declaradas nas Declarações de Ajuste anual originais, referentes aos exercícios de 2006 e 2007 eram bem superiores àquelas declaradas nos livros-caixa apresentados à Fiscalização e declaradas nas retificadoras de ajuste anual de pessoa física.
- Somente após o início da fiscalização que as DIPJS de 2006 e 2007 da empresa Holanda Cunha Clínica Odontológica Ltda foram entregues, ocasião que as receitas foram oferecidas à tributação. No entanto, deixou de comprovar o contribuinte que tais valores foram de fato auferidos pela pessoa jurídica, motivo pelo qual o lançamento deve ser mantido.

- Quanto a validade do lançamento, sem qualquer mácula, eis que constituído o crédito tributário em estrita observância ao devido processo legal, assegurando-se a ampla defesa ao contribuinte.
- Os julgados e doutrinas citados pelo contribuinte não vinculam a Administração.
- Indeferido o pedido de diligência ou perícia, eis que não observados os requisitos previstos no art. 7º, IV, da Portaria RFB nº 10.875/2007, estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à solução da lide.

Pelas razões explicitadas a DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente e manteve o crédito tributário apurado.

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 02 de outubro de 2014 (e-fls. 299 a 308), o Recorrente apresenta os mesmos argumentos trazidos na impugnação, assim resumidos:

- Preliminar de nulidade do auto de infração em razão da inoccorrência de qualquer irregularidade, tendo o Recorrente entregue os documentos solicitados, com exceção daqueles extraviados em razão de enchente ocorrida no Município. Salienta que a Fiscalização utilizou “dois pesos e duas medidas”.
- No mérito, afirma ter ocorrido um erro contábil grosseiro, devidamente retificado, mas que não foi aceito pela Fiscalização, o que configura ofensa ao princípio da legalidade.
- Reitera o requerimento de perícia, tendo indicado como assistente contador, o Sr. Francisco Weyne Torres Pinheiro.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo. A intimação ocorreu em 04/09/2014, conforme AR juntado aos autos (e-fls. 298) e, tendo o Recorrente efetuado protocolo recursal em 02/10/2014 (e-fls. 299 a 308), respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Passemos às razões de decidir.

Da Preliminar

De acordo com os autos, em especial do Termo de Verificação Fiscal, constata-se que a Fiscalização procedeu conforme determina a Lei. Isso porque, iniciado o procedimento fiscal em 28/10/2009, intimou por diversas vezes o contribuinte, ora Recorrente a apresentar os documentos comprobatórios relativos às receitas e despesas.

Alguns documentos foram apresentados e outros não, sob o argumento de que haviam sido extraviados em razão de enchente ocorrida no Município.

Pois bem, com base nos documentos apresentados, a Fiscalização procedeu ao lançamento, tendo desconsiderado as DIPJs retificadoras, apresentadas pela empresa Holanda Cunha Clínica Odontológica Ltda, da qual o Recorrente, é o proprietário, por terem sido realizadas após o início da Fiscalização, sem qualquer prova de que as receitas lá lançadas, de fato haviam sido auferidas pela pessoa jurídica. Ainda, foi feito um levantamento entre os valores declarados pelo contribuinte, Recorrente, e o próprio Livro Caixa apresentado, motivo pelo qual confirmada a existência de inconsistências nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, ora Recorrente.

Ora, a Fiscalização somente procedeu conforme determina a lei, ou seja, considerando apenas os documentos hábeis e idôneos.

Pelo contrário, o Recorrente não conseguiu comprovar seus argumentos e confirmou que se tratou de erro contábil grosseiro.

Portanto, correta a decisão da DRJ no sentido de que o lançamento foi feito corretamente, devendo ser mantido o lançamento.

Do Mérito

Na verdade, da leitura das razões recursais o que se verifica é que são argumentos genéricos e que se confundem com a preliminar de nulidade do auto de infração.

Conforme já esclarecido, a Fiscalização procedeu corretamente e dentro da legalidade ao efetuar o lançamento.

Conforme se verifica, o ônus da prova era do contribuinte, inclusive quanto aos documentos supostamente extraviados em razão da enchente, que frise-se, o Recorrente apenas apresentou matéria publicada em um blog (limoeironorte.blogspot.com – e-fls. 310 a 311) a respeito das enchentes quando da interposição do Recurso Voluntário, e que não comprova o extravio dos documentos, eis que sequer é possível se confirmar que o local onde armazenados os supostos documentos foi efetivamente afetado pela enchente. Se de fato os documentos se perderam na enchente, deveria o Recorrente ter tomado as providências legais a respeito, tal como determina o § 1º, do art. 264, do Regulamento do Imposto de Renda, vigente na época da suposta enchente. Confira-se o texto, abaixo transcrito.

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).”

Portanto, o simples argumento de que os documentos foram extraviados em razão da enchente, acompanhada apenas de um matéria publicada em um “blog”, em nada confirma as alegações do Recorrente.

Ademais, o próprio contribuinte acabou por confirmar a ocorrência de erro contábil grosseiro, no entanto, sem qualquer comprovação efetiva deste argumento.

Ora, o art. 6º. Da Lei no. 8.134/90 é expresso no sentido de que o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Vejamos a transcrição do referido dispositivo legal:

“Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991).

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei n.º 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 7.713, de 1988, e na Lei n.º 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991. (grifamos)

(...)”

Da leitura do dispositivo acima transcrito o que podemos concluir é que necessário para a dedução do livro caixa que a receita seja decorrente da atividade de trabalho não assalariado, ou seja, o contribuinte que perceba rendimentos do trabalho não assalariado somente poderá deduzir as despesas necessárias para a percepção de tal receita.

Por isso, para que a dedução de despesas do livro caixa seja possível, necessário que o contribuinte comprove que a origem da receita é originária do trabalho não assalariado, o que não foi feito devidamente pelo Recorrente, assim como é dever do contribuinte comprovar a veracidade das receitas e das despesas mediante documentação idônea, conforme expressamente preconiza o § 2º, do art. 6º, da Lei n.º. 8.134/90, acima transcrito.

Conforme se verifica, o Recorrente deixou de apresentar os documentos hábeis e idôneos, tendo a Fiscalização confirmado uma disparidade entre as informações contidas no Livro Caixa e aquelas apresentadas pelo próprio contribuinte, antes das retificações das declarações relativas aos exercícios de 2006 e 2007, realizadas, frise-se, após o início da Fiscalização.

Ainda que tenha esclarecido que os valores teriam sido percebidos pela empresa Holanda Cunha Clínica Odontológica Ltda, da qual o Recorrente, é o proprietário, também, deixou o Recorrente de comprovar que tais valores de fato foram percebidos pela pessoa jurídica. A apresentação das retificações das DIPJS da referida empresa desacompanhadas de outros documentos hábeis e idôneos em nada confirmam as afirmações do recorrente.

Não é demais esclarecer que da leitura do dispositivo acima transcrito, em especial o parágrafo 2º. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização.

Ora, o Recorrente não comprovou em nenhum momento a veracidade das receitas e despesas, tampouco que as receitas haviam sido percebidas pela pessoa jurídica, empresa Holanda Cunha Clínica Odontológica Ltda, da qual é proprietário.

Por fim, mantido o indeferimento da realização da perícia contábil solicitada pelo Recorrente, eis que de precluso o direito do Recorrente, que deveria ter feito em momento oportuno, conforme expressa disposição contida no art. 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, confirmada a decisão proferida pela DRJ e mantido o lançamento.

Sem razão o Recorrente.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento. Apresento o sintético dispositivo a seguir:

Dispositivo

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres